

TEORIA E PRÁTICA DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA: A READAPTAÇÃO E REABILITAÇÃO DOS TRABALHADORES COM DEFICIÊNCIA EM RAZÃO DE ACIDENTE LABORAL

THEORY AND PRACTICE OF THE SOCIAL FUNCTION OF THE FIRM: DISABLED EMPLOYEES' REHABILITATION DUE TO WORK ACCIDENT

Laíza Rabaioli*

RESUMO

A função social da propriedade, enquanto princípio de origem constitucional, manifesta-se sob diferentes nuances. Dentre elas, encontra-se a função social da empresa, igualmente garantida pelo ordenamento jurídico brasileiro. O presente artigo pretende abordar o referido princípio de forma a conjugar as suas dimensões teórica e prática. Para tanto, em um primeiro momento, serão desenvolvidos os aspectos históricos que marcaram a construção do conceito, bem como algumas das principais discussões teóricas a respeito de seu escopo. Por sua vez, em um viés prático, com o intuito de compreender a extensão e, mais do que isso, as possibilidades de aplicação prática da função social da empresa, discorrer-se-á sobre a sua incidência especificamente quanto aos casos de readaptação e reabilitação dos trabalhadores com deficiência em razão de acidente laboral.

PALAVRAS-CHAVE

Função social da empresa. Readaptação. Acidentes laborais.

ABSTRACT

As a constitutional principle, the social function of property presents itself in different forms. The social function of the firm is one of those and can be found in the Brazilian legal system. This paper intends to explore this principle by considering together two of its distinct dimensions: theoretical and practical. In order to do so, the historical matters that shaped the development of the concept, as well as some of the main issues concerning its scope, will be approached first. Then one specific case, namely the case of disabled employees' rehabilitation due to work accidents, will be discussed from a practical point of view, so as to understand the extension and the real possibilities of the enforcement of the social function of the firm.

KEYWORDS

Social function of firm. Rehabilitation. Work accident.

SUMÁRIO

Introdução. 1. Breves anotações sobre a função social da propriedade. 2. A função social da empresa. 2.1. Teoria. 2.1.1. Conceito de "empresa". 2.1.2. Desenvolvimento histórico. 2.1.3. Matriz constitucional e reflexos legislativos. 2.1.4. Divergências doutrinárias. 2.2. Prática. 2.2.1. Repercussões gerais. 2.2.2. Reabilitação e readaptação dos trabalhadores com deficiência em razão de acidente laboral. Conclusão. Referências.

REFERÊNCIA: RABAIOLI, Laíza. Teoria e prática da função social da empresa: a readaptação e reabilitação dos trabalhadores com deficiência em razão de acidente laboral. *Res Severa Verum Gaudium*, Porto Alegre, v. 3, n. 2, p. 226-241, abr. 2018.

INTRODUÇÃO

O presente artigo se propõe a analisar a função social da empresa, a fim de compreender sua aplicabilidade na sociedade atual e, ainda, possíveis repercussões práticas originadas a partir de sua incidência. Para tanto, serão expostos os principais pontos referentes à função social da propriedade (em sua manifestação como *propriedade privada*), enquanto matriz pela qual se faz possível o entendimento da função social como elemento constitutivo da atividade empresarial. Por fim, com o objetivo de propiciar ao leitor um recorte ilustrativo acerca do tema, pautar-se-á sobre o caso da reabilita-

* Graduada em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS).

ção e readaptação dos trabalhadores vítimas de acidentes laborais, como espaço para a efetiva concretização do princípio da função social da empresa.

Não se trata de discutir a natureza da função social enquanto princípio, postulado ou valor. A intenção do trabalho se concentra na ideia de traçar linhas gerais sobre o nascimento e desenvolvimento da função social da empresa no ordenamento jurídico brasileiro, estabelecendo elementos de conexão entre as discussões teóricas e a realidade prática.

1 BREVES ANOTAÇÕES SOBRE A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

A origem do princípio da função social da propriedade não é definida de forma inequívoca na história. Frequentemente, atribui-se a sua criação às obras de Augusto Comte e Léon Duguit, os quais, durante as primeiras décadas do século XX, teriam inaugurado a percepção de que “os direitos só se justificam pela missão social para a qual devem contribuir”¹, por meio de uma interpretação da propriedade como um direito mutável que deve responder às necessidades sociais de seu tempo.

A compreensão do escopo da função social está atrelada ao entendimento dos termos que a constituem. Dito de outra forma, é necessário entender sobre o que constitui, de fato, a *função*, para, posteriormente, estabelecer de que modo o exercício do direito de propriedade pode, segundo os preceitos da ordem jurídica, ser socialmente praticado. Nessa seara, defende Fábio Konder Comparato² que o vocábulo “função”, em um sentido jurídico de caráter mais abstrato, pode ser conceituado como:

[...] a atividade dirigida a um fim e comportando, de parte do sujeito agente, um poder ou competência. Atividade, em direito, designa sempre uma série de atos unificados em razão do mesmo objetivo global. [...] veremos que o escopo perseguido pelo agente é sempre o interesse alheio, e não o próprio do titular do poder. O desenvolvimento da atividade é, portanto, um dever, mais exatamente, um poder-dever; e isto, não no sentido negativo, de respeito a certos limites estabelecidos em lei para o exercício da atividade, mas na acepção positiva, de algo que deve ser feito ou cumprido.

Nesse sentido, a função social trataria do conjunto de atos unificados com vistas à satisfação do interesse coletivo. No direito civil, há, além da propriedade, funções desempenhadas de forma individual, como a tutela e a curatela. Para a configuração do “social”, está-se a falar do exercício das atividades em benefício da coletividade; especificamente, na ideia de que a utilização da propriedade privada deve se submeter aos interesses impostos pelo bem comum.

Sucintamente compreendido o âmbito abarcado pela função social, faz-se igualmente necessário que se adentre ao conceito de “propriedade” utilizado neste artigo. Unanimemente reconhecido

¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil brasileiro: direito das coisas*. v. 5. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 244.

² COMPARATO, Fábio Konder. Estado, empresa e função social. *Revista dos Tribunais, Fascículo 1*: matéria civil, ano 85, vol. 732, out. 1996. p. 41.

como o principal dos direitos reais tipificados pelo ordenamento jurídico³, o direito de propriedade confere ao seu titular, de acordo com a letra da lei, os poderes de usar, gozar e dispor da coisa, assim como de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.⁴

Historicamente, em uma concepção civilista clássica, oriunda do pensamento moderno, a propriedade, enquadrada no rol de direitos de primeira geração, associava-se a uma espécie de proteção do indivíduo contra o Poder Público, consistindo unicamente em um direito de liberdade oponível, por parte do indivíduo, ao Estado.⁵ No entanto, com o advento da contemporaneidade e a consagração da ideia de função social, alterou-se, inclusive, o próprio conteúdo subjacente ao conceito de propriedade. Ainda segundo Comparato⁶: “Seja como for, é dentro dessa perspectiva institucional que se pôs, já no bojo do constitucionalismo liberal, a questão do direito de todo indivíduo à propriedade, ou seja, o direito à aquisição dos bens indispensáveis à sua subsistência, de acordo com os padrões de dignidade de cada momento histórico.”

Dessa forma, a análise do direito de propriedade em conjugação com a sua função social pressupõe, atualmente, a ideia de que o seu uso deve servir ao interesse da coletividade, ligada a um dever fundamental de atendimento às necessidades sociais.⁷ A propriedade deixa de se garantir por si mesma, mas passa a ser instrumento de proteção de valores fundamentais.⁸ Na prática, trata-se de uma compreensão não mais exclusivamente aterrada na legislação civil, mas permeada por uma noção de direito civil constitucional que deve, ao fim e ao cabo, nortear o estudo do fenômeno jurídico como um todo.⁹

Assim, a função social pode ser situada externamente ao direito de propriedade, uma vez que se trata de seu elemento essencial e constitutivo. Em outros termos, o exercício do direito de propriedade só tem sentido quando, manifestamente, atende à sua função social; esta que, por sua vez, afigura-se como uma “imposição do dever positivo de uma adequada utilização dos bens, em proveito da coletividade.”¹⁰ Isso porque tal exigência, como dever simultaneamente positivo e negativo, impõe-se

³ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil brasileiro: direito das coisas*. v. 5. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 225.

⁴ Cf. art. 1228 do Código Civil.

⁵ BARACAT, Eduardo Milleo; GRANDE, Elisa de Mattos Leão Prigol. *Função social da empresa para reabilitação e readaptação dos trabalhadores com deficiência em razão de acidente laboral*. Curitiba: Conpedi/Unicuritiba, 2016. p. 130.

⁶ COMPARATO, Fábio Konder. Direitos e deveres fundamentais em matéria de propriedade. In: STROZAKE, Juvelino José (Org). *A questão agrária e a justiça*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 3.

⁷ COMPARATO, Fábio Konder. Estado, empresa e função social. *Revista dos Tribunais, Fascículo 1*: matéria civil, ano 85, vol. 732, out. 1996. p. 41. Ainda, no mesmo sentido, veja-se: COMPARATO, op. cit., 2000. p. 3.

⁸ *Ibidem*, p. 9.

⁹ Nesse sentido, veja-se: SILVEIRA, Domingos Sávio Dresch da Silveira. A propriedade agrária e suas funções sociais. In: SILVEIRA, Domingos Sávio Dresch da; XAVIER, Flávio Sant'Anna (Coords.). *O Direito Agrário em Debate*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

¹⁰ COMPARATO, Fábio Konder. Estado, empresa e função social. *Revista dos Tribunais, Fascículo 1*: matéria civil, a. 85, v. 732, out. 1996. p. 43.

enquanto valor constitucional, expresso na Carta Magna¹¹ e que, portanto, não pode ser olvidado nem pelo proprietário, nem por terceiros ao uso da coisa.

Além de invocar o princípio no rol dos direitos e garantias fundamentais¹², a Constituição estabelece alguns critérios para a concreção de tal conceito indeterminado; tanto no art. 182, sobre a propriedade urbana, ao afirmar que esta “cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor” e, ainda, no art. 186, ao fixar, pelo menos, quatro requisitos necessários para o completo atendimento da função social da propriedade rural. Por meio de tais dispositivos, o Constituinte delegou ao legislador a competência para definir, em detalhes, o conteúdo efetivo da função social da propriedade. Inobstante a isso, é de se frisar que, na ausência de norma regulamentadora específica, encontram-se os proprietários igualmente obrigados a realizar a função social de seus bens. Isso porque se trata de caso de aplicação imediata¹³, enquanto direito e dever fundamental positivado no art. 5º e que dispensa a intervenção legislativa para sua materialização na vida em sociedade.

Também não se esquivava o Código Civil de mencionar a necessidade de sintonia entre a propriedade e sua função social. É o que prevê, por exemplo, o art. 1.228, quando determina que “o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais”.

Cumprir reiterar, em tais breves anotações, que o direito de propriedade é profundamente determinado pela função social, que não apenas o delimita, mas o constitui diante da imposição de verdadeiros deveres positivos ao proprietário. Em caso de descumprimento da função social da propriedade rural, por exemplo, admite-se, inclusive, a desapropriação do terreno para fins de reforma agrária. Tanta é a sua importância que a noção de função social se estendeu a outras formas de propriedade que não aquelas tradicionalmente cogitadas, ganhando fôlego o seu emprego em outras figuras análogas e, em alguns casos, carentes de proteção pelo ordenamento jurídico, tal como a atividade empresarial.

2 A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

A função social da propriedade, como valor fundamental já incorporado ao ordenamento jurídico¹⁴, estende a sua aplicação para outros ramos da vida em sociedade. Dada a sua incidência como

¹¹ Veja-se, a esse respeito, que a referência à função social não é novidade em que incorreu a Constituição de 1988. Na Constituição de 1946, por exemplo, o uso da propriedade já era condicionado ao bem-estar social.

¹² Com fulcro na Constituição Federal, art. 5º, inciso XXIII.

¹³ E não de norma de conteúdo programático, diferentemente da doutrina de, por exemplo, Fábio Comparato.

¹⁴ ALMEIDA, Maria Christina de. A função social da empresa na sociedade contemporânea: perspectivas e prospectivas. *Revista de Direito Argumentum*, n. 3. UNIMAR: Marília, 2003. p. 143.

tema interdisciplinar, também merece atenção a repercussão de seus efeitos em outras áreas do Direito, como no direito de família¹⁵ e no direito ambiental.

Nessa esteira, inclui-se o direito societário. Mesmo diante de numerosas resistências à sua utilização, fato é que o princípio da função social da propriedade norteia idealmente o fenômeno jurídico como um todo, enquanto reprodução do principal conteúdo axiológico exarado pela Constituição. Assim, a empresa – mais uma forma de propriedade reconhecida pelo ordenamento jurídico – não escapa da incidência da função social, que deve ser respeitada na realização das atividades destinadas à consecução do fim empresarial.

2.1 Teoria

Inicialmente, incumbe a análise do sentido e do alcance da função social da empresa, bem como das principais referências históricas que conduzem, nos dias de hoje, à aceitação da irradiação de seu conteúdo. Ainda, versar-se-á sobre as divergências doutrinárias que, substancialmente, ratificam a necessidade de estudo pormenorizado sobre a matéria.

2.1.1 Conceito de “empresa”

Assim como a propriedade, o conceito de empresa sofreu, ao longo do tempo, um processo de maturação de seu significado. No período liberal, a empresa “foi concebida como um ente jurídico dotado de potencialidade, para a produção e transformação de bens”.¹⁶ Como atividade de ordem eminentemente econômica, a empresa se localizava em um perfil de sociedade que pretendia, a todo e qualquer custo, proteger-se das intervenções estatais. A finalidade da empresa era, pois, a consecução de seu único objetivo: a obtenção do lucro.

Atualmente, muito mais do que um instituto destinado à mera acumulação de valores e enriquecimento do empresário, a empresa se refere a um fenômeno que produz efeitos nas mais variadas esferas. Ambiental e socialmente, por exemplo, a atividade empresarial incide de modos diversos, mas sempre significativos, de forma que, por exemplo, o impacto causado por dejetos jogados em rios ou naqueles casos de demissões em massa provoca alterações importantes na realidade coletiva.

Porém, imperioso questionar: se a empresa envolve tantas repercussões de diferentes naturezas, como obter êxito na tarefa de defini-la? Veja-se que, juridicamente, a empresa não encontra, de pron-

¹⁵ Cf. Código Civil, art. 2.035.

¹⁶ ALMEIDA, Maria Christina de. A função social da empresa na sociedade contemporânea: perspectivas e prospectivas. *Revista de Direito Argumentum*, n. 3. UNIMAR: Marília, 2003. p. 143.

to, a sua definição em lei. O Código Civil, ao regular parte do tema, especifica a questão unicamente em seu alcance subjetivo – isto é, vinculando-a à figura do empresário.¹⁷ É com raízes nesse retrato legislativo e, também, pela derivação da teoria da empresa, formulada por Tulio Ascarelli, que a doutrina pretende resolver o problema apresentado. A empresa, assim, é conceituada por Carvalho de Mendonça¹⁸ como: “[...] a organização técnico-econômica que se propõe a produzir a combinação dos diversos elementos, natureza, trabalho e capital, bens ou serviços destinados à troca, com esperança de realização de lucros, correndo riscos por conta do empresário, isto é, daquele que reúne, coordena e dirige esses elementos sob sua responsabilidade.”

É esse o conceito de empresa empregado nesse trabalho. Em outras palavras, refere-se à realização de atividades, de forma organizada e profissional, para a consecução do fim empresarial. A atenção também será direcionada ao instituto da sociedade empresária, para averiguar em que medida a evolução dessa figura pode delimitar matrizes para uma aplicação satisfatória do princípio da função social nesse ramo.

2.1.2 Desenvolvimento histórico

De acordo com o supracitado, a empresa era concebida, tradicionalmente, como mera organização direcionada para a obtenção de lucros. Contudo, mesmo enquanto representação máxima do sistema capitalista, a empresa não pode, contemporaneamente, ser analisada unicamente sob o prisma de sua finalidade maior. Mais do que isso, a empresa deste século resguarda novas formas de organização, apresentando estrutura altamente complexa e funções densificadas, consequências inafastáveis da Revolução Industrial. A empresa acaba por ser a reunião de não um, mas muitos elementos tecnicamente organizados. A esse respeito, refere Maria Christina de Almeida¹⁹:

A nova empresa pode ser concebida como um sistema de muitos elementos, cada um deles individualizados, que conjugam o rol de atividades atribuídas à empresa. A estrutura desse sistema pode ser visualizada pelos seguintes aspectos: i) objetivos dos empreendedores; ii) a *affectio societatis* que torna possível a união dos mútuos interesses; iii) o capital financeiro inicial necessário e fontes (...); iv) a missão da empresa, ou seja, o que ela deverá alcançar para remunerar o capital; v) o tipo societário; vi) a localização geográfica da empresa.

Nesse cenário, cuja profundidade é diuturnamente acentuada pela globalização, os mercados se aproximam, intensificam-se as atividades comerciais e se reorganizam os fatores de produção. É co-

¹⁷ Cf. Código Civil, art. 966, *caput*.

¹⁸ MENDONÇA, J. X. Carvalho de. *Tratado de direito comercial brasileiro*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1946; p. 492.

¹⁹ ALMEIDA, Maria Christina de. A função social da empresa na sociedade contemporânea: perspectivas e prospectivas. *Revista de Direito Argumentum*, n. 3. UNIMAR: Marília, 2003. p. 146.

num, por exemplo, a existência de macroempresas na economia contemporânea²⁰ – o que não obsta, como se poderia pensar, a sobrevivência de microempresas, situadas em outra “market position” e focadas no atendimento de demandas distintas daquelas visadas pelos grandes fornecedores de produtos e serviços²¹.

É possível afirmar que a transformação da empresa foi desempenhada paulatinamente, em consonância com a própria redefinição do conceito de propriedade e a sua adaptação à ideia de função social. Em outras palavras, não foi por acaso que o instituto da empresa ganhou novos contornos: novos tempos levaram ao surgimento de mudanças das mais diversas ordens, impactando tanto os direitos reais, quanto o direito empresarial. Assim, consequência é que, na realidade prática, ambas as mudanças apresentam pontos de encontro, de verdadeiro toque entre as suas ideias. Da conjugação das modificações institucionais, nascem novas concepções ou, ainda, concedem-se novas roupagens a figuras já conhecidas. É o que ocorreu com a função social, que, pela primeira vez, aparece combinada com a ideia de desenvolvimento da atividade empresarial.

É sob tais matrizes históricas – isto é, de passagem da modernidade para a contemporaneidade – que se assentam as primeiras referências à ideia de função social da empresa. Nesse espectro, compreende Maria Christina Almeida²²:

O paradoxo que parece defluir da nova concepção da empresa como sujeito de direito no Estado contemporâneo é a indagação de se atribuir uma função social à empresa numa organização moldada sob a ótica capitalista. Isso não inviabilizaria as empresas por se atribuir funções outras que não as diretamente relacionadas à produção de riquezas? Essa postura não anularia ou dificultaria o fim último das mesmas, que é o lucro? Parece que não, e é importante dizer que essa instituição não irá renunciar à sua finalidade lucrativa ao voltar-se para a sua função social.

Igualmente, de acordo com Nelson Nones²³:

[...] a partir da evolução do direito e da economia no decorrer do século XX, conjugada a uma multiplicidade de demandas sociais, por via de consequência, surgiu também um novo direito empresarial. Esse direito tem implicações com as novas e consequentes posturas da empresa que, em sua atuação, deve tanto buscar o lucro quanto cumprir com seus deveres [...] sociais.

Aponta-se, a essa altura, para a necessidade de que a empresa atenda – e mais do que isso, verdadeiramente consagre – os valores constitucionais referidos na Carta Magna, em observância aos

²⁰ COMPARATO, Fábio Konder. Estado, empresa e função social. *Revista dos Tribunais, Fascículo 1*: matéria civil, ano 85, vol. 732, out. 1996. p. 38.

²¹ “(...) a grande empresa é mais eficiente para a consecução de certos objetivos, e a pequena empresa para a realização de outros”. *Ibidem*, p. 38.

²² ALMEIDA, Maria Christina de. A função social da empresa na sociedade contemporânea: perspectivas e prospectivas. *Revista de Direito Argumentum*, n. 3. UNIMAR: Marília, 2003. p. 145.

²³ NONES, Nelson. A função social da empresa: sentido e alcance. *Revista Novos Estudos Jurídicos*, ano VII, n. 14, abril/2002. p. 116.

princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade social.²⁴ Ora, se a função social da propriedade recai, naturalmente, sobre *propriedades*, ela se impõe sobre todas as manifestações do direito de propriedade, inclusive sobre a propriedade da empresa titularizada pelo empresário.²⁵

No entanto, se o conteúdo da função social da propriedade possui bases mínimas para a atribuição de seu conteúdo, quanto à função social da empresa, especificamente, ainda há muito por fazer. Isso porque não parece haver consenso na doutrina quanto àquilo que preenche a aplicação específica de tal conteúdo.²⁶ Adota-se, nesse momento, o conceito construído por Pedro Bohrer Amaral²⁷, que, indubitavelmente, não pretende esgotar o tema, mas tão somente sintetizá-lo: “[...] a aplicação do instituto da função social da empresa [...] como uma intervenção econômica estatal mediante um instrumento jurídico de compensação para equacionar os custos e os benefícios sociais (externalidades) causados pelo exercício da empresa [...]”.

De forma complementar, aponta Nelson Freitas Zanzanelli²⁸:

A empresa atende à sociedade possibilitando o exercício dos direitos básicos previstos na ordem econômica [...]. Ela aparece como a responsável pelo bom andamento da ordem econômica e passa a ser a grande organizadora da atividade produtiva, gestora das propriedades privadas relativas aos bens de produção e de serviços, essenciais ao cidadão. A função social da empresa está diretamente relacionada com a função social dos bens de produção, que estão vinculados à atuação do poder econômico e do poder empresarial.

Como se percebe, ao instituto da empresa, assim como à figura da propriedade, impõe-se a necessidade de ressignificação de seu conteúdo para a devida realização do princípio da função social. À obtenção de lucros, somam-se diversos outros fatores que devem ser considerados pelos empresários na consecução do fim de suas atividades. Dito de outra forma, é esse mesmo fim, tão caro à lógica empresarial, que se modifica: a ele, acrescentam-se deveres, de caráter positivo e negativo, que não de ser atendidos pela empresa para que se legitimem os mais importantes pressupostos constitucionais.

Em suma, é preciso que a empresa considere as repercussões que a sua atividade exerce na vida da sociedade. Não se trata de mera economia, ou seja, de um empreendimento desvinculado da realidade que o abraça. Os gestores, por exemplo, devem ter em mente a responsabilidade pela relação de trabalho que a empresa estabelece com seus empregados, bem como a consideração por boas práticas de cuidado e preservação do meio ambiente. Com a aplicação da função social, pretende-se livrar a

²⁴ BARACAT, Eduardo Milleo; GRANDE, Elisa de Mattos Leão Prigol. *Função social da empresa para reabilitação e readaptação dos trabalhadores com deficiência em razão de acidente laboral*. Curitiba: Conpedi/Unicuritiba, 2016. p. 131.

²⁵ *Ibidem*, p. 132.

²⁶ Conforme será estudado a seguir.

²⁷ AMARAL, Pedro Bohrer. *A função social da empresa no direito brasileiro: fundamento, conteúdo e alcance*. 2005. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais)—Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2005. p. 56.

²⁸ ZANZANELLI, Nelson Freitas. A função social da empresa. *Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito*, v. 6, n. 6, 2009. p. 172-173.

empresa da ótica de lucro a qualquer custo, tendo em vista que a atividade empresarial é – e sempre será – um microssistema efetivo de transformação da vida social, que deve desenvolver os seus fins com vistas, também, ao benefício da coletividade e em favor do bem comum.

Em atenção às perspectivas adotadas pela doutrina, impende seja analisado o que disciplina a legislação, constitucional e infraconstitucional, acerca do tema.

2.1.3 Matriz constitucional e reflexos legislativos

Além dos artigos supracitados neste trabalho, a função social da propriedade é referenciada no elenco dos princípios constitucionais da ordem econômica, contemplados no art. 170 da Carta Magna. Inicia-se, nesse ponto, o maior dos fundamentos legais para a defesa da plena aplicabilidade da função social da empresa, vez que esta exsurgiria da ideia de função social da propriedade em sintonia com o regramento sobre a ordem econômica. Desse modo, a empresa estaria inexoravelmente atrelada a um compromisso de natureza “extra-econômica”, consistente, por exemplo, na efetivação da valorização do trabalho humano, da justiça social e da redução das desigualdades entre os indivíduos²⁹.

Para além disso, há soluções relacionadas à função social da empresa na legislação infraconstitucional. Em se tratando da Lei das Sociedades Anônimas (n.º 6.404/76), a função social da companhia é invocada em dois momentos: no parágrafo único do art. 116, ao determinar que “o acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social [...]” e, ainda, no caput do art. 154, ao determinar que “o administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa”.

Fábio Comparato³⁰ defende que a previsão de tais deveres no teor da Lei das Sociedades Anônimas representaria mera aplicação do princípio do “neminem laedere”, isto é, do princípio pelo qual não se deve lesar ninguém. Tal entendimento, contudo, não é pacífico na doutrina, motivo pelo qual merecem ser expostas breves considerações acerca das principais divergências doutrinárias quanto ao princípio da função social da propriedade.

2.1.4 Divergências doutrinárias

²⁹ NONES, Nelson. A função social da empresa: sentido e alcance. *Revista Novos Estudos Jurídicos*, ano VII, n. 14, abr. 2002. p. 124.

³⁰ COMPARATO, Fábio Konder. Estado, empresa e função social. *Revista dos Tribunais, Fascículo I: matéria civil*, ano 85, v. 732, out. 1996. p. 44.

Diversas questões acerca da função social da empresa apresentam entendimentos doutrinários divergentes. A primeira discussão reside justamente no elemento mais basilar do princípio: a sua efetiva existência, constituição e aplicabilidade no direito brasileiro. Comparato³¹, por exemplo, consignava ferrenhamente que:

É imperioso reconhecer, por conseguinte, a incongruência em se falar numa função social das empresas. No regime capitalista, o que se espera e exige delas é, apenas, a eficiência lucrativa, admitindo-se que, em busca do lucro, o sistema empresarial como um todo exerça a tarefa necessária de produzir ou distribuir bens e de prestar serviços no espaço de um mercado concorrencial. Mas é uma perigosa ilusão imaginar-se que, no desempenho dessa atividade econômica, o sistema empresarial, livre de todo controle dos Poderes Públicos, suprirá naturalmente as carências sociais e evitará os abusos; em suma, promoverá a justiça social.

Entretanto, boa parcela da doutrina vem reconhecendo a possibilidade de aplicação do princípio da função social da empresa; inclusive, tendo como base o próprio respaldo legislativo contido na Lei das Sociedades Anônimas e, também, na Lei de Falências e Recuperação Judicial. Assevera Nelson Zanzanelli³²:

Concluimos portanto que, atualmente, a empresa exerce, sim, uma grande função social, se analisada sob um aspecto secundário, porque ela somente aceitou tutelar alguns princípios constitucionais pela visão de poder fomentar negócios e abrir novos horizontes na busca de incrementar e consolidar os seus produtos e serviços para o consumo da população, carente dos direitos e princípios básicos dos direitos fundamentais e sociais constitucionalmente previstos.

Quanto ao âmbito de incidência do princípio, também discrepam os autores. Isso porque, primeiramente, há quem fale eminentemente na função social do empresário, com base na compreensão de que as referências contidas na Lei das S/A seriam de natureza subjetiva, vinculando o acionista controlador e o administrador, e não a sociedade em si mesma. Da mesma forma, não há consenso quanto à aplicação do princípio para as sociedades limitadas e as companhias. Há quem refira, ainda, que o princípio só poderia ser minimamente executado por parte das macroempresas, vez que as empresas de pequeno porte não disporiam dos mesmos instrumentos para a consecução de tais obrigações sociais.

Especialmente quanto à esta última ideia, este trabalho se opõe. Como reflete Zanzanelli³³, é preciso ter em mente que os deveres inerentes à função social da empresa, sejam positivos ou negativos, atendem ao princípio da proporcionalidade, e não se impõe de forma absoluta e idêntica a todos as figuras empresariais. Em outros termos, os deveres associados à uma empresa multinacional não são os mesmos vinculados à atuação de uma empresa com número bastante reduzido de empregados. Todas, porém, devem colaborar para o exercício da função social de suas atividades, em maior ou menor grau, de acordo com as peculiaridades ínsitas à sua estrutura institucional e funcional.

³¹ Ibidem, p. 45.

³² ZANZANELLI, Nelson Freitas. A função social da empresa. *Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito*, v. 6, n. 6, 2009. p. 175-176.

³³ NONES, Nelson. A função social da empresa: sentido e alcance. *Revista Novos Estudos Jurídicos*, ano VII, n. 14, abr. 2002. p. 120.

Em que pese a verificação de outras divergências (a título de exemplo, sobre a natureza das normas constitucionais acerca da função social da propriedade e sobre as suas respectivas repercussões na ordem jurídica civilista), serão analisadas, consecutivamente, as consequências práticas do princípio da função social da empresa.

2.2 Prática

Após a avaliação dos pressupostos teóricos que subjazem à ideia de função social da propriedade, passa-se ao exame das implicações práticas da incidência de tal princípio. Para tanto, considerar-se-á especialmente o caso da reabilitação e readaptação dos trabalhadores com deficiência em razão de acidente laboral.

2.2.1 *Repercussões gerais*

Em uma perspectiva prática, a função social da empresa vem sendo continuamente aplicada pelos Tribunais, tanto no que diz respeito à Lei de Falências e Recuperação Judicial, para fins de preservação da atividade empresarial, quanto no que tange à dissolução parcial das sociedades. Não obstante, conforme já exposto, a função social da empresa funciona como parâmetro positivado para atuação do acionista controlador e do administrador das sociedades empresárias.

Contudo, uma ressalva deve ser explicitada. Na doutrina, aparenta ser comum a materialização da função social da propriedade por meio das denominadas “ações sociais”, baseada na teoria da “corporate social responsibility”, oriunda do direito norte-americano. Não é do que se está a tratar neste artigo. A abordagem ora proposta se destina a verificar a aplicação prática da função social cujo cabimento diz respeito à atividade empresarial em si mesma, e não ao desempenho de programas de responsabilidade social e de natureza eminentemente filantrópica.³⁴ Crê-se, sim, que a empresa, enquanto fenômeno jurídico, seja amplamente capaz de concretizar o princípio da solidariedade social; mas assim também o faz quando, por meio de sua atuação econômica, atende aos princípios éticos e aos valores constitucionais.

2.2.2 *Reabilitação e readaptação dos trabalhadores com deficiência em razão de acidente laboral*

³⁴ Por tal razão, torna-se compreensível, aqui, a resistência de Comparato à recepção da função social da empresa. Isso porque, quando associada meramente a atos de responsabilidade social, periclitada em tentativa de exercício privado de competência pública. Não é esse, entretanto, o objeto deste trabalho. Fala-se da função social da empresa por sua atuação em si mesma, e não por ações que extrapolem o escopo de sua verdadeira atividade.

Para fins ilustrativos, traz-se à baila o caso da reabilitação e readaptação dos trabalhadores com deficiência de acidente laboral, como exemplo de possibilidade de realização do princípio da função social no cotidiano da atividade empresarial.

O conceito de acidente de trabalho está previsto no art. 19 da Lei 8.213/91. Alguns requisitos devem ser preenchidos para a sua configuração, como a inexistência de culpa do trabalhador, o nexo causal entre a ocorrência e a execução do contrato de trabalho e, igualmente, o atestado de um dano (morte, lesão física ou psicológica) que, de forma imediata ou após dado período, tenha acarretado a incapacidade laborativa parcial ou total.

Sendo a valorização do trabalho humano um dos fundamentos para a organização da atividade econômica no país³⁵, é necessário dimensionar as consequências geradas pela incapacidade laborativa, total ou parcial, na vida do empregado. Trata-se, a bem da verdade, de repercussões extremamente gravosas, que ultrapassam a esfera individual e afetam, na maior parte das ocasiões, todo o círculo familiar integrado pelo trabalhador.

De acordo com o ordenamento jurídico, diante da incapacidade laborativa, caberia unicamente à Previdência Social os procedimentos cabíveis para reinserção do trabalhador no mercado de trabalho. À empresa, sede do acidente, caberia apenas – ressalvada a possibilidade de indenização, inclusive por lucros cessantes³⁶ – a obrigação de pagar ao acidentado, nos primeiros quinze dias de licença, o salário integral. Com o decurso desse período, o acidentado receberia exclusivamente benefício de cunho previdenciário.

Todavia, a questão ora invocada é mais do que exclusivamente econômica. Reconhecida a gravidade do acidente laboral na vida social do empregado, é necessário que se empreguem mecanismos efetivos na sua reabilitação e readequação ao ambiente profissional. O que se vê, na realidade, é a quase intransponível dificuldade do acidentado em se reinserir plenamente na rotina laboral.

Atualmente, a prestação de tais serviços cabe unicamente à Previdência Social. À empresa, imputa-se tão somente o art. 9º da Lei 8.213/91, responsável por disciplinar a obrigatoriedade de emprego de pessoas reabilitadas ou portadores de deficiência habilitados no quadro de funcionários da empresa. Deve ser salientado, porém, que o diploma legal pauta sobre trabalhadores deficientes já reabilitados, e não sobre eventuais acidentados que estejam em processo de reabilitação.

A discussão sobre o tema alcançou a seara jurisprudencial, por meio da qual o TRT-9 consignou que é permitido atribuir à empresa o ônus de assumir o processo de readequação do empregado. Diferentemente, há quem defenda que deveria restar positivado um regime de responsabilidade mú-

³⁵ Cf. Constituição Federal, art. 182, *caput*.

³⁶ BARACAT, Eduardo Milleo; GRANDE, Elisa de Mattos Leão Prigol. *Função social da empresa para reabilitação e readaptação dos trabalhadores com deficiência em razão de acidente laboral*. Curitiba: Conpedi/Unicuritiba, 2016. p. 137.

tua pela reabilitação do trabalhador acidentado, em que atuem de forma cooperativa tanto a Previdência quanto a empresa sede do acidente.

Evidente é a relação do tema com a questão da aplicação da função social da empresa. O regime de responsabilidade mútua quanto à reabilitação do trabalhador acidentado nada mais é do que realização material da função social que cabe à atividade empresarial. Para além do propósito econômico, a empresa atua, inevitavelmente, em um viés social, alcançando a vida do empregado e de seus familiares e dependentes. Não há como desvincular tal relação ou desassociar tais elementos: o empregado também é indivíduo, e como tal deve ser considerado.

Nas hipóteses de acidente de trabalho, estreitam-se as linhas divisórias entre o ambiente profissional e a vida privada do empregado. Ao fim e ao cabo, a empresa parece cruzar tais fronteiras, atingindo uma porção do trabalhador por meio de ato que não poderá ser desfeito. Em resposta, vê-se a necessidade de atribuição de um dever positivo à empresa, qual seja: o de colaboração nos procedimentos de reabilitação e readaptação do empregado acidentado ao exercício de seu labor. Elucidativa, pois, a citação de Eduardo Baracat e Elisa Grande³⁷:

Nos casos de readaptar o funcionário, a empresa deverá preocupar-se em garantir acessibilidade a este trabalhador, providenciando mudanças estruturais e, principalmente, em relação às comportamentais de todos que fazem parte da organização. Quando não for possível reinserir na mesma função que desempenhava, cabe ao empregador analisar outra compatível com sua nova condição oriunda do acidente. Já a questão da reabilitação, apesar de estar positivada no ordenamento jurídico ser da responsabilidade da Previdência Social, o instrumento da função social possibilita concluir que cabe também à empresa cooperar no que for de seu alcance para auxiliar este trabalhador a ter condições mínimas de saúde para regressar ao trabalho, promovendo a inclusão e respeito à cidadania.

Portanto, afigura-se a necessidade de melhor estudo do tema pela doutrina e, igualmente, de intervenções legislativas que determinem, em algum grau, a participação da empresa nos processos de readaptação e reabilitação de empregados acidentados.

CONCLUSÃO

Tem-se que a função social da empresa, enquanto irradiação do princípio da função social da propriedade, encontra respaldo no Direito brasileiro, tanto legislativamente (por meio das numerosas referências à matéria) quanto pelas vias doutrinária e jurisprudencial.

Admitir que a empresa se organize de forma desvinculada de sua função social é, em última análise, negar a incidência dos valores constitucionais à atividade profissional empresária. Em outras palavras, o reconhecimento da aplicabilidade da função social à empresa não conduz a consequências

³⁷ *Ibidem*, p. 142.

temerosas ou eventualmente problemáticas ao ordenamento jurídico. De maneira distinta, trata-se de, unicamente, imputar à empresa – assim como no caso da reabilitação e readaptação dos trabalhadores acidentados – o dever de realizar, enquanto verdadeiro sujeito de direito, o bem comum na sociedade que permanentemente integra.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Maria Christina de. A função social da empresa na sociedade contemporânea: perspectivas e prospectivas. *Revista de Direito Argumentum*, n. 3. UNIMAR: Marília, 2003.

AMARAL, Pedro Bohrer. *A função social da empresa no direito brasileiro: fundamento, conteúdo e alcance*. 2005. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2005.

BARACAT, Eduardo Milleo; GRANDE, Elisa de Mattos Leão Prigol. *Função social da empresa para reabilitação e readaptação dos trabalhadores com deficiência em razão de acidente laboral*. Curitiba: Conpedi/Unicuriçtiba, 2016.

BRASIL, Presidência da República. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 01 mai. 2017.

_____, Presidência da República. *Lei n.º 6.404*, de 15 de dezembro de 1976. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404compilada.htm>. Acesso em: 01 mai. 2017.

_____, Presidência da República. *Lei n.º 10.406*, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 01 mai. 2017.

COMPARATO, Fábio Konder. Estado, empresa e função social. *Revista dos Tribunais, Fascículo 1: matéria civil*, ano 85, vol. 732, out. 1996.

_____, Fábio Konder. Direitos e deveres fundamentais em matéria de propriedade. In: STROZAKE, Juvelino José (Org.). *A questão agrária e a justiça*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil brasileiro: direito das coisas*. v. 5. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MENDONÇA, J. X. Carvalho de. *Tratado de direito comercial brasileiro*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1946.

NONES, Nelson. A função social da empresa: sentido e alcance. *Revista Novos Estudos Jurídicos*, ano VII, n. 14, abr. 2002.

SILVEIRA, Domingos Sávio Dresch da. A propriedade agrária e suas funções sociais. In: SILVEIRA, Domingos Sávio Dresch da; XAVIER, Flávio Sant'Ánna (Coords.). *O Direito Agrário em Debate*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

ZANZANELLI, Nelson Freitas. A função social da empresa. *Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito*, vol. 6, n. 6, 2009.

